

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ
SOBRINHO**

Processo nº. 1742/2018 – Contas de Ordenador do Exercício do Ano de 2017

IDELFONSO GOMES PARENTE JÚNIOR, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº.160852 SSP/TO e inscrito no CPF nº. 819.137.371-87, residente e domiciliado em Gurupi/TO, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA** em resposta a Citação nº. 579/2020, Relatório de Análise da Prestação de Contas de 2017 nº. 375/2018 e Relatório Complementar nº. 29/2019, consoante os fatos e fundamentos adiante delineados.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Da Tempestividade

De acordo com o Evento 13 (Declaração de Envio CODIL) a Citação nº. 579/2020 foi enviada ao gestor da Fundação UnirG via email em 16/03/2020. Desta forma, a abertura do prazo se deu automaticamente, após 10 dias do envio da citação.

Por força dos Atos Nº. 97/2020, 119/2020 e 132/2020 deste Tribunal, em razão da pandemia do Coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, os prazos processuais foram suspensos inicialmente de 23 de março a 10 de abril, posteriormente de 13 a 30 de abril e por último do dia 1º a 15 de maio. Deste modo, **computar-se-á a contagem do prazo a partir de 16/05/2020**. Portanto, a presente manifestação é **tempestiva**.

2. SÍNTESE DO PROCESSO



Tratam os autos de análise quanto a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Fundação UNIRG referente ao ano de 2017.

Recai sobre o contador da Fundação UNIRG, Idelfonso Gomes Parente Júnior a responsabilidade referente ao exercício financeiro de 2017, sendo, portanto, citado para apresentar defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº. 375/2018 e Relatório Complementar nº. 29/2019, nos termos dos itens apontadas no Despacho nº. 217/2020 RELT4 (Evento 8), abaixo reproduzidas e pontualmente justificadas:

3. QUANTO AOS ITENS APONTADOS NA ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2017

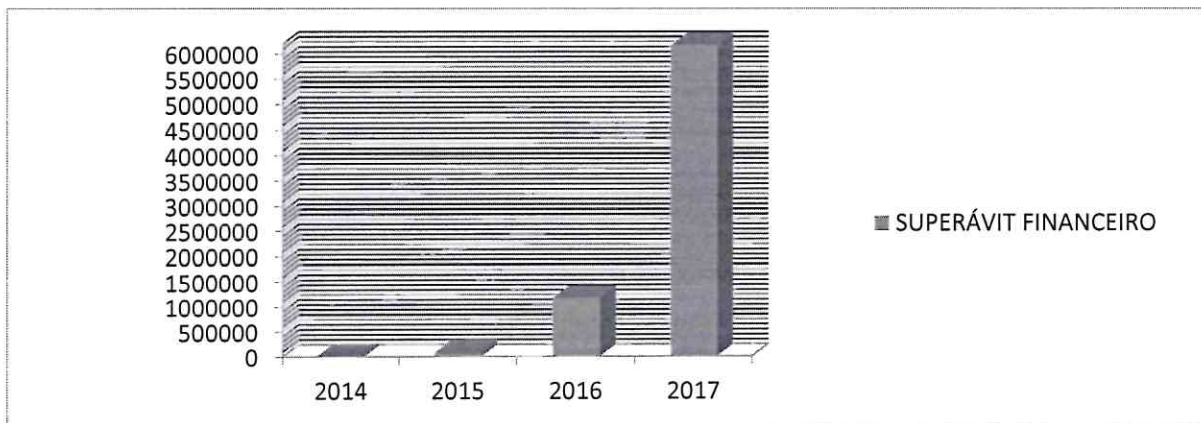
É de conhecimento deste Tribunal de Contas que os gestores da Fundação UNIRG desde 2013 tem trabalhado arduamente para a redução de despesas e recebimento de receitas de forma a encontrar o equilíbrio orçamentário desta Instituição, cuja evolução pode ser constatada por meio dos gráficos abaixo:

1 – SALDO SUPERÁVIT FINANCEIRO

PERIODO	VALORES ANUAIS
2014	22.796,41
2015	75.969,63
2016	1.175.182,73
2017	6.174.398,54



EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO



Senhores, pelos dados acima é possível constatar que a gestão do ordenador de despesas promoveu uma evolução na Instituição em todos os campos, aumentando a arrecadação, otimizando os gastos e o saldo financeiro alcançado no final do exercício, porém, nas condutas em que mereceu a atenção desse Tribunal, jamais agiu com má-fé ou causou danos ao erário, conforme a seguir descrito.

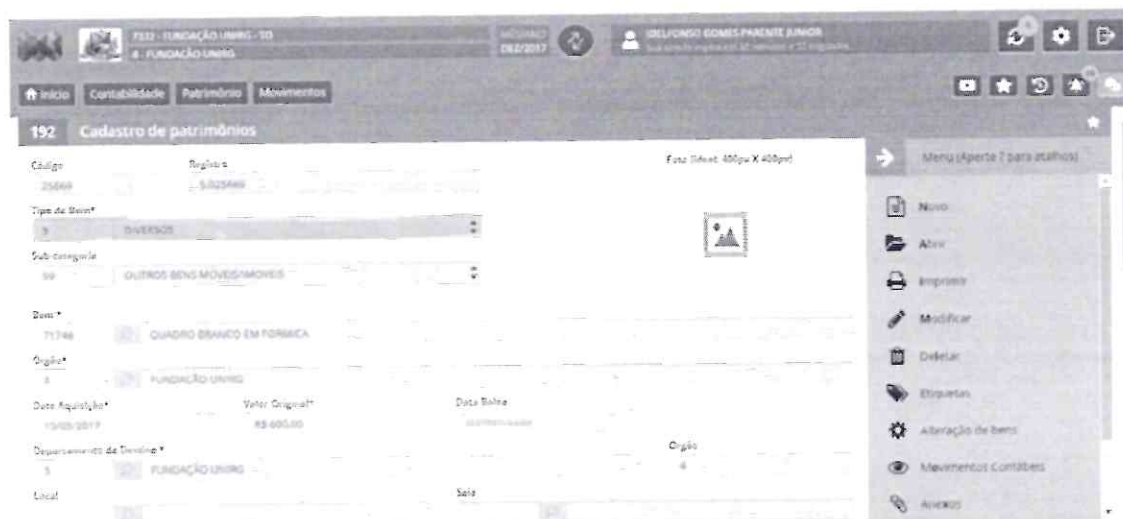
3.1 Justificativas, Esclarecimentos e Documentos Referente aos Apontamentos Apresentados nos Relatórios

ITEM 1) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.802.246,99. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.802.846,99, apresenta uma diferença de R\$ 600,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, descumprindo aos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório de Análise);

No que se refere a divergência apontada está só ocorreu por erro administrativo cometido no ato do lançamento ao computar os bens do ativo imobilizado (Quadro 11 – Conferência do Ativo Imobilizado Relatório da Análise de Prestação de Contas, fls. 11).

Constatou-se uma diferença no valor de aquisição de bens móveis de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) negativo, e no valor de aquisição de bens imóveis de R\$ 600,00 (seiscentos reais) excedente, gerando a diferença de R\$ 600,00 (seiscentos) reais apontada no relatório, porém esta informação não guarda uniformidade com a informações contábeis prestadas.

No primeiro item o bem foi contabilizado no patrimônio, mas quando foi feito o registro o TIPO DE BEM foi inserido o código 5 – DIVERSOS, desta forma por não ter a classificação de bens móveis, o referido bem não consta na relação de bens transmitido ao TCE, mas o mesmo consta nos relatórios de bens patrimoniais da Contabilidade.



O segundo bem consta na relação que foi transmitida a este Tribunal, mas foi registrado equivocadamente como bens imóveis, quando o mesmo deveria ter sido classificado como bens móveis.

Assim, a diferença de 600,00 (seiscentos reais) gerada, ocorreu em razão da diferença a maior no total de bens imóveis (bem móvel registrado equivocadamente como imóvel); e a diferença de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (apresentada a menor nos bens móveis), bem que não consta na relação do TCE mais bem classificado como imóveis.

Deste modo, vislumbra-se que a diferença apresentada trata de um erro por atos de lançamento, representando uma inconsistência formal que não guarda pertinência com a realidade material, razão pela qual requeremos o acatamento da presente justificativa.

ITEM 2) *Existem “Ativo Financeiro” por Fontes de Recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.5.3 do Relatório de Análise, Quadro 18);*

No que se refere ao apontamento apresentado neste item, reitera-se os argumentos lançados no item 01 acima justificado, visto que se trata de um erro de lançamento, uma vez que somos Administração Indireta mas a fonte utilizada foi a 0010.00.000 que se refere a recursos próprio da Administração Direta e não da Administração Indireta como deveria ter sido informado.

Deste modo, a irregularidade apontada é irregularidade de caráter contábil e não propriamente de gestão, visto que o saldo final do exercício de 2017 terminou com superávit de R\$ 2.854.690,39 (dois milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos), razão pela qual pugnamos por ser objeto de ressalva no final da análise de contas.

ITEM 3) *As despesas com Remunerações e os Encargos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da Fundação não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tal como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS, estando em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (O Item 2.1 do Relatório Complementar nº 029/2019, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/35 - Evento 3);*



Muito embora não tenha sido demonstrado as despesas separadamente visto que foi tudo apresentado nas contas analíticas, as despesas acima referendadas foram transmitidas nas contas sintéticas e mesmo não sendo escriturados na forma que possibilite a individualização quanto aos regimes que pertençam RPPS, RGPS e encargos, há que se considerar para efeito de apuração da base de cálculo tanto dos encargos relativos ao RPPS quanto ao RGPS as informações já apresentada na planilha do item anterior no qual colacionamos para maior elucidação:

QUADRO T														
RESUMO ANUAL - REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - RGPS														
COMP	3.1.1.2.0.00.00		3.3.2.2.1.00.00		REMUNERAÇÃO		CONT INDIV		SEGURADO		3.1.2.2.0.00.00		DEDUÇÕES	VALOR A
	REMUN BRUTA	CONTRIB INDIV	BASE CALCULO	BASE CALCULO	INSS	INSS	CONT INDIV	SEGURADO	COTA PATRONAL	RAT	COTA PATRONAL	RECOLHER		
jan/17	158.254,57	14.229,04	80.138,82	14.229,04	5.648,24	1.565,18		12.027,76	601,39	2.845,81	4.619,85	18.068,53		
fev/17	919.937,95	5.488,95	747.225,14	5.488,95	65.720,48	603,78		148.445,03	7.472,25	1.097,79	421,55	233.917,78		
mar/17	754.235,04	14.429,68	608.654,68	14.429,68	80.913,19	1.587,25		121.730,94	6.086,55	2.865,94		193.204,06		
abr/17	739.746,01	5.928,95	600.928,89	5.928,95	58.531,36	652,18		120.185,78	6.009,29	1.185,79		186.564,42		
mai/17	856.387,94	12.859,01	692.692,30	12.859,01	66.444,34	1.414,48		138.538,46	6.978,92	2.571,80		215.896,01		
jun/17	972.621,14	10.180,09	685.550,87	10.180,09	66.818,77	1.119,80		137.110,17	6.855,51	2.036,02	11.408,52	202.531,75		
jul/17	402.604,59	9.499,20	405.134,67	9.499,20	40.873,24	1.044,90		81.026,93	4.051,35	1.899,84	25.457,03	103.439,23		
ago/17	908.528,78	8.582,32	731.900,57	8.582,32	70.552,53	944,05		146.260,11	7.313,01	1.716,46	25.457,03	201.329,13		
set/17	869.671,26	9.128,95	716.333,54	9.128,95	69.646,21	1.004,18		143.266,71	7.163,34	1.825,79	25.457,03	197.449,19		
out/17	885.586,47	11.331,20	735.085,66	11.331,20	70.405,73	1.246,42		147.017,13	7.350,86	2.266,24	12.351,38	215.933,00		
nov/17	877.235,52	7.661,82	712.046,86	7.661,82	70.428,65	842,79		142.409,37	7.120,47	1.532,36	6.599,97	215.739,67		
dez/17	225.156,68	15.629,45	1.252.515,43	15.629,45	126.139,66	1.719,22		250.503,09	12.525,15	3.125,89	14.441,38	379.571,63		
13/2017	60.845,03	0,00	60.845,03	0,00	6.164,87	0,00		12.169,01	608,45	0,00	1.213,45	17.728,88		
	8.630.812,48	124.948,66	8.008.452,46	124.948,66	778.285,49	13.744,23		1.601.690,49	80.084,52	24.989,73	127.427,19	2.371.367,28		
			8.133.401,12							1.706.764,75				

21%

Os dados informados no quadro acima demonstram estar compatível com os registros contábeis, na conta 3.1.1.0.0.00.00.00.00.0000 – remuneração de pessoal, como medida de ver individualizadas as remunerações e suas correlatas contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) apuradas no exercício de 2017 da Fundação UNIRG.

Muito embora não tenha sido apresentado os dados separadamente e considerando que as informações constam da planilha apresentada, requeremos que seja considerado para efeito de apuração da base de cálculo dos encargos relativos ao RPPS quanto ao RGPS as informações ora expostas para a consequente regularidade do item apontado.

ITEM 4) Não foi identificado os valores das retenções e os respectivos recolhimentos ao RPPS, vez que não consta no rol do Balancete Verificação a conta 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000 -

RPPS - Retenções sobre Vencimentos e Vantagens, com relação ao RGPS, verifica-se que a Fundação fez retenções de R\$ 806.611,56 e recolheu ao INSS o montante de R\$ 806.611,56, estando em desacordo com o art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, bem como, com o art. 20 da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 80, inciso III da IN RFB nº 971/2009. (O Item 2.1 do Relatório Complementar nº 029/2019, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/35 - Evento 3);

Conforme apontado pelo próprio Tribunal ao fazer a análise de Contas ao qual apresentamos defesa, apesar de não trazer os valores no elemento 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000 os “mesmos contam no Balancete de Verificação, fls. 18/35 – Evento 3”, tanto que foram contabilizados na Conta Contábil 2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000.

Percebam que muito embora contabilizada em elemento diferente tanto os elementos que deveriam ser creditados quanto ao que realmente foi creditado são alimentadas pela mesma conta sintética (conta mãe) 2.1.8.8.1.01.00.00.00.0000, onde é possível observar que o valor apresentado está correto.

Trata-se portanto, de uma falha de vinculação pelo sistema utilizado na época, mais, contudo, estão contabilizados na conta contábil sintética correta, conforme se pode constatar do Livro Razão que encaminhamos em anexo e do próprio detalhamento no balancete de verificação na tabela abaixo:

2.1.8.8.1.01.00.00.00.0000	CONSIGNAÇÕES	0,00	1.734.000,27	14.206.662,42
2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000	INSS	0,00	0,00	806.611,56

Diante do exposto, por entender sanada a presente pendência requeremos o acatamento da presente justificativa.



4. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

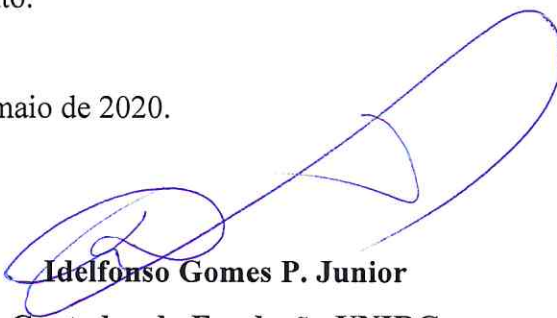
Diante do exposto, com base nos princípios norteadores da Administração Pública este gestor e ordenador de despesa responsável pela Prestação de Contas referente ao período de julho a dezembro de 2017, requer:

- a) a reanálise dos apontamentos apresentados no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº. 375/2019 e Relatório Complementar nº. 29/2019 considerando as justificativas e documentos ora apresentados para o fim de afastar qualquer responsabilidade e pronta aprovação das contas de 2017;
- b) que não seja imposta qualquer sanção ao responsável/representado, que apresenta esta manifestação/justificativa, diante da legalidade e adequação de todos os atos praticados no caso em exame que demonstram que este gestor praticou todos os atos com base no princípio da boa-fé não causando dano ao erário.

Salientamos que a documentação necessária para comprovação das justificativas foi anexada aos autos por meio da defesa do ordenador de despesa de 2017 do Sr. Thiago Lopes Benfica, razão pela qual deixo de junta-la considerando o princípio da economia processual.

Aguarda deferimento.

Gurupi/TO, 27 de maio de 2020.



Idelfonso Gomes P. Junior
Contador da Fundação UNIRG